



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 376, 16 de novembro de 1981.

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no serviço Municipal, nos Termos das Leis Federais nº 6.226 de 14 de julho de 1975, com as Alterações da lei nº 6.864 de 1º de dezembro de 1980.

A Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os servidores públicos da Administração Municipal Direta, das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo único. O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço Serpa computado de acordo com a Legislação Pertinente, observadas as seguintes normas:

- I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantemente;
- III- não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;
- IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados – empregados, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696 de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contravenção correspondente ao período de atividades com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Art.3º. A aposentadoria por tempo de serviço com aproveitamento de contagem de que trata esta Lei, comente será concedida ao servidor público Municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassarem os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art.4º. As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta Lei serão concedidas e pagas pelos cofres Municipais e requeridos por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art.5º. A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 1981, 37º de Emancipação Política.

Adrião Baia
Prefeito Municipal

Irineu Vieira Lopes
Sec. de Administração

Livro nº 07
Publicada em 16/11/1981
Reg. às fls. nº 197